

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

THOMAS DE ROSSI LISBOA

A LAVAGEM DE DINHEIRO E A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA
ORDEM ECONÔMICA

Porto Alegre

2019

THOMAS DE ROSSI LISBOA

A LAVAGEM DE DINHEIRO E A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA
ORDEM ECONÔMICA

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2019

THOMAS DE ROSSI LISBOA

A LAVAGEM DE DINHEIRO E A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA
ORDEM ECONÔMICA

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Odone Sanguiné
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Me. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao estimado professor Mauro, por sua paciência, atenção e dedicação ao me guiar na elaboração deste trabalho.

Ao gabinete do Dr. Léo no Tribunal, especialmente Adriano, profissional leal e competente, mas principalmente amigo, pelo qual tenho o maior respeito e admiração possíveis.

Ao Dr. Flávio e sua singular equipe da Promotoria: Bianca, Gesner, Johni, Anezio e Osório. Minhas referências e, sobretudo, fontes de inspiração, propulsores da minha paixão pela persecução penal.

À minha família, sempre fornecendo todo o suporte em qualquer situação.

Por fim, aos nobres profissionais do sistema penal que, apesar dos frequentes obstáculos enfrentados diariamente, jamais esmorecem no cumprimento da missão, trabalhando incansavelmente por uma sociedade melhor.

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo acerca do crime de lavagem de dinheiro e da possibilidade de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem econômica, à luz dos preceitos legislativos, jurisprudenciais e, especialmente, doutrinários. Nesse sentido, é feita uma análise da gama de entendimentos doutrinários sobre a temática, elencando-se as visões de autores renomados no cenário jurídico, complementados, também, pela interpretação jurisprudencial dada à legislação pertinente e aos conflitos postos em questão. Na sociedade contemporânea, os crimes econômicos – com destaque para a lavagem de dinheiro – têm assumido especial relevância, principalmente em razão das grandes operações policiais ocorridas no Brasil recentemente. Nesse contexto, é necessário que o direito penal e processual penal adaptem o tratamento conferido a esse tipo de criminalidade. Assim, a prisão preventiva para a garantia da ordem econômica demanda atenção especial, considerando ser um dos instrumentos disponíveis, na seara das medidas cautelares, de combate a esse tipo de infração penal, podendo ser utilizada para a satisfação da tão almejada busca por justiça e segurança. Desde a inserção da sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, algumas correntes dividem o cenário doutrinário acerca do tema, postas em discussão no presente trabalho.

Palavras chave: lavagem de dinheiro; prisão preventiva; garantia da ordem econômica.

ABSTRACT

The present work is a study about the crime of money laundering and the possibility of decreeing preventive detention to guarantee the economic order, in the light of legislative, jurisprudential and especially doctrinal precepts. In this sense, an analysis of the range of doctrinal understandings on the subject is made, highlighting the views of renowned authors in the legal scenario, complemented also by the jurisprudential interpretation given to the relevant legislation and the conflicts in question. In contemporary society, economic crimes - especially money laundering - have taken on special relevance, mainly due to the recent large police operations in Brazil. In this context, it is necessary that criminal and procedural criminal law adapt the treatment given to this type of crime. Thus, the pre-trial detention to guarantee the economic order demands special attention, considering that it is one of the available instruments, in the area of precautionary measures, to combat this type of criminal infraction, and can be used to satisfy the longed pursuit of justice and justice. safety. Since the insertion of its prediction in the Brazilian legal system, some currents have divided the doctrinal scenario about the theme, which are discussed in the present work.

Keywords: money laundering; pre-trial detention; guarantee of economic order.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ASPECTOS INICIAIS À LAVAGEM DE DINHEIRO.....	9
2.1. LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITOS E ORIGENS DA EXPRESSÃO.....	9
2.2. NOÇÕES HISTÓRICAS: A LAVAGEM NA ITÁLIA E NOS ESTADOS UNIDOS.....	11
2.3. REPERCUSSÃO INTERNACIONAL E A ATUAÇÃO DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA.....	17
2.4. A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL.....	21
3. A LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEI 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998.....	25
3.1. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	25
3.1.1. <i>Ocultação, conversão ou colocação (placement)</i>	26
3.1.2. <i>Dissimulação, controle, estratificação ou mascaramento (layering)</i>	27
3.1.3. <i>Integração (integration) ou reinversão</i>	28
3.2. O TIPO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	29
3.3. INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE.....	31
3.4. DO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO.....	33
3.5. SUJEITO ATIVO.....	35
3.6. SUJEITO PASSIVO.....	38
3.7. DA CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	39
3.8. DO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO.....	41
4. A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA.....	43
4.1. PREVISÃO LEGAL.....	43
4.2. NATUREZA.....	44
4.3. CABIMENTO.....	46
4.4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA VS. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA....	48
4.5. <i>PERICULUM LIBERTATIS</i> DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA.....	50
4.6. TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	53
5. CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro tem sido um dos crimes de maior relevância para o direito penal e processual penal nos últimos tempos, mormente ante o especial destaque conferido pelas grandes operações policiais, deveras midiáticas, que, frequentemente, têm ocupado as manchetes dos jornais brasileiros.

Por ser um delito desprovido de violência à pessoa, até mesmo denominado *crime sem vítima* por alguns autores, conforme se verá, a aplicação de medidas cautelares corporais nesses casos gera controvérsias no cenário jurídico, cuja eficácia, para garantir-se a ordem econômica, é questionada.

Tal questão é o ponto central do presente trabalho.

A pesquisa, em sua primeira parte, propõe-se a trazer algumas noções históricas acerca do crime de lavagem de dinheiro, atualmente um dos delitos de viés econômico com maior destaque no cenário nacional. Conforme se verá, foram tecidas considerações, por exemplo, sobre as origens da curiosa expressão pela qual a infração de dissimular capital ficou conhecida, passando pelas experiências de nações estrangeiras no combate à lavagem, a repercussão internacional do crime e as legislações de dimensão global, culminando com sua tipificação brasileira pela Lei 9.613, de 03 de março de 1998, atualmente vigente.

Isso tudo a fim de facilitar a compreensão acerca do seu atual significado, não somente como mais uma legislação ou um tipo penal, mas também como fenômeno social e econômico, mostrando-se um dos crimes mais comentados e discutidos nos últimos anos.

Em um segundo momento, tomam destaque os aspectos jurídicos da lavagem de dinheiro enquanto tipo penal na legislação pertinente. À luz da doutrina especializada, será possível analisar, de forma breve, mas não incompleta, questões como a problemática envolvendo a infração penal antecedente, sujeitos do crime, consumação, tentativa, entre outros vértices.

Na terceira e derradeira parte, diga-se, a mais importante, será feita uma análise sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem econômica, considerando a previsão legal para tanto, disposta no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, encontra-se o cerne doutrinário divergente do trabalho, sobretudo quanto à (in)dispensabilidade da referida previsão legal específica, considerando a maneira como a

ordem econômica tangencia o conceito de ordem pública, encontrando-se, para alguns autores, nela inclusa.

Além disso, a necessidade e efetividade da ordem reclusiva enquanto medida cautelar aplicável aos crimes econômicos também será observada, bem como o tratamento jurisprudencial conferido à temática.

2. ASPECTOS INICIAIS À LAVAGEM DE DINHEIRO

Anteriormente à análise dos fatores diretamente ligados à Lei 9.613/98, como o exame das questões jurídicas a ela relacionadas e sua atuação repressiva ao crime de lavagem de capitais no cenário nacional brasileiro, mostra-se fundamental entender em qual contexto tal modalidade delituosa, muito em voga atualmente, de fato teve origem, *como, onde e por que se devolveu*.

Neste capítulo, será visto como se deu o surgimento da expressão *lavagem de dinheiro* utilizada no Brasil, bem como quais os termos usados, a título de exemplo, por outros países.

Além disso, analisar-se-á como os casos italiano e norte-americano foram os precursores das legislações antilavagem pelo mundo, inspirando a criação de documentos supranacionais por diversas nações, culminando, ao que de fato nos convém, na incorporação pelo sistema jurídico brasileiro da ideia de combate à lavagem de capitais.

2.1. LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITOS E ORIGENS DA EXPRESSÃO

Lavagem de dinheiro consiste em um conjunto de operações pelas quais os bens, direitos e valores obtidos mediante práticas criminosas são integrados ao sistema financeiro, com a aparência de terem sido obtidos licitamente.¹

O conceito acima reproduzido talvez seja um dos mais simples e objetivos para definir a lavagem de capitais. Deve-se partir da premissa de que todo dinheiro que necessita ser *lavado, branqueado*, é porque de alguma forma está *sujo*, ou seja, foi obtido por meios ilícitos. Assim, para possibilitar sua utilização, ele deve passar por um processo de caracterização da aparência.

Celso Sanchez Vilardi² conceitua da seguinte maneira:

A lavagem de dinheiro é o processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração:

¹ SANTOS BRAGA, Juliana Toralles. **Histórico da evolução do “processo antilavagem de dinheiro” no mundo.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8426#_ftn2. Acesso em: 11 mar 2019.

² VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 12, n. 47, p. 11-12, mar. 2004

feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse.

Ainda, por sua vez, Antônio Sérgio Pitombo³ diz que “a lavagem de dinheiro apresenta-se como atividade, quer dizer, realização de atos concatenados no tempo e no espaço, objetivando seja atingida determinada finalidade”. Ele complementa, ainda: “essas ações encadeadas são a ocultação, a dissimulação e a integração”.

O termo *lavar* advém do latim *lavare*, que significa expurgar, purificar, reabilitar.⁴ Por isso, tem-se a ideia de transformar em lícitos os recursos financeiros oriundos de práticas ilegais, reinsertando-os no mercado como se fossem lícitos.⁵

Diez Ripollés, ao conceituar o delito sob comento, faz breve menção ao volume de patrimônio obtido por meio de práticas ilegais. Ele define a lavagem de capitais como:

“Procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis.”⁶

Na época do seu surgimento, na década de 1920, grupos mafiosos adquiriam lavanderias para dissimular o patrimônio originado das suas atividades criminosas, o que restou atrelado, mais especificamente, ao famoso gângster americano Al Capone, que teria adquirido uma cadeira de lavanderias na cidade de Chicago, montando uma empresa de fachada cujo nome era *Sanitary Cleaning Shops*. A sistemática de Al Capone consistia em efetuar depósitos bancários de notas de pequeno valor, que seriam aquelas usadas nos negócios relacionados à lavanderia, contudo, na verdade, eram resultantes dos negócios ilícitos, envolvendo, principalmente, o contrabando de bebidas alcoólicas, na época de vigência da Lei Seca americana.⁷

³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.16

⁴ Lavar. In: **Grande dicionário da língua portuguesa Larousse cultural**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p. 562

⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 7

⁶ RIPOLLÉS, José Luis Diez. **El blanqueo de capitales procedente del tráfico de drogas**. Apud CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 7

⁷ VAZ, Silomara Naely Portela. NEVES, Danilo Barbosa. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017>. Acesso em: 14 mar 2019.

No direito estrangeiro, de acordo com Janice Agostinho Barreto Ascari⁸, existem diversas terminações utilizadas para referir-se à atividade de *lavar dinheiro*, sendo as mais utilizadas: *money laundering*, *riciclaggio del denaro*, *blanchiment de l'argent*, *lavado de ativos*, *blanqueo de activos*, entre outros.

A título de curiosidade, a expressão *branqueamento de capitais*, utilizada na Espanha, França e Portugal, nos respectivos idiomas, não foi bem aceita no Brasil, por considerar que a palavra *branqueamento* teria cunho racista.⁹

No Brasil, conforme ementa¹⁰ da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o legislador optou pela expressão “crimes de lavagem” e “ocultação de bens, direitos e valores”.

Como veremos adiante, no artigo 1º da referida Lei, havia um rol taxativos dos denominados *crimes antecedentes*, como o tráfico de entorpecentes, de armas, terrorismo, entre outros, os quais restaram revogados com o advento da Lei nº 12.683/2012.

2.2. NOÇÕES HISTÓRICAS: A LAVAGEM NA ITÁLIA E NOS ESTADOS UNIDOS

Embora a prática de lavagem de dinheiro tenha evoluído com o passar dos anos, somente na segunda metade do século XX os governos começaram a voltar sua atenção para a lavagem de capitais, dando início, então, à formação de uma cultura internacional antilavagem, haja vista a multiplicação dos casos e sua característica marcante de transnacionalidade.¹¹

Segundo Raúl Cervini¹², o primeiro país a tipificar a lavagem de dinheiro foi a Itália, no contexto da época conhecida como “anos de chumbo”. O governo italiano editou o Decreto-Lei

⁸ ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Algumas notas sobre a lavagem de ativos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.11, n. 45, out./dez., 2003, p. 215

⁹ BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Jaruá, 2010. p. 27-28

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 26 mar 2019.

¹¹ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à lei 9.613**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 295/297

¹² CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 18

nº 59, de 21 de março de 1978, em razão do assassinato do influente político Aldo Moro, alguns dias antes, e introduziu no Código Penal daquele país o artigo 648-*bis*, que criminalizou a conduta de substituir valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Rogério Aro¹³:

Em 16 de março de 1978, após uma onda de sequestros realizados por grupos mafiosos com finalidade econômica, as Brigadas Vermelhas sequestraram o democrata cristão Aldo Moro, político influente na época – considerado o próximo presidente da Itália. Este fato tomou repercussão internacional. Em maio do mesmo ano, Moro foi assassinado e, em resposta à comoção social gerada no país em razão desse e outros sequestros, o governo italiano, que havia editado o Decreto-lei nº 59 em 21 de março de 1978, introduzindo o art. 648-*bis* no Código Penal Italiano, converteu o referido decreto na Lei nº 191 de 18 de maio de 1978 (...)

O artigo 648-*bis*, de 1978, “foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado”.¹⁴

Do outro lado do Atlântico, nos Estados Unidos, a prática de lavagem de dinheiro foi aprimorada e tomou grandes proporções¹⁵, obrigando o país a combatê-la fortemente, o que acabou se tornando a legislação específica contra tal crime que mais exerceu influência no âmbito internacional.

Embora o Estado americano tenha se dedicado à formação de um sistema antilavagem a partir da década de 1930, o contexto que ensejou seu surgimento teve início bem antes. Os

¹³ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 168, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

¹⁴ FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 79

¹⁵ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 168, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

motivos que levaram à criminalização da lavagem remetem ao início do século XX, época do surgimento das primeiras organizações criminosas.¹⁶

As organizações e a lavagem de dinheiro, segundo Mendroni¹⁷, “não coexistem separadamente (...), não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada”.

Em 1920, foi promulgada a Lei Seca norte-americana, que proibia a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas.

Sobre a lei, leciona Tigre Maia¹⁸:

Com a edição da 18ª Emenda à Constituição norte-americana, promulgada em janeiro de 1919, adotou-se uma legislação federal (Volstead Act), em 1920, que proibiu a fabricação, a venda e o transporte de bebidas intoxicantes (assim consideradas as que contivessem mais de 0,5% de teor alcoólico), exceto as com comprovada finalidade medicinal. Esta legislação, enquanto esteve em vigor, possibilitou não só a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas, como propiciou a geração de um mercado de fornecimento de produtos e serviços ilegais que movimentava milhões de dólares.

Nesse período de vigência da Lei Seca, ocorreu o grande salto de qualidade das organizações criminosas nos Estados Unidos¹⁹, especialmente aquela liderada pelo famoso gângster Al Capone, que operava no comércio ilegal das bebidas.²⁰

¹⁶ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 168, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 25. *E-book*

¹⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 26

¹⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 26

²⁰ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 168, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

Al Capone, de ascendência italiana, nasceu em Nova York, em 1899, e tomou o controle do crime organizado em Chicago, Illinois, no final da década de 1920.²¹ No início dos anos 1930, Alphonse Capone foi preso por sonegação de tributos após grande mobilização das autoridades americanas.²²

Com o fracasso da Lei Seca e sua posterior revogação, em 1933, até então a principal fonte de renda do crime organizado com o contrabando de bebidas, as organizações passaram a explorar as atividades de jogos e o tráfico de entorpecentes. O crescimento exponencial dessas atividades passou a gerar vultosos lucros para as *máfias*, e os negócios baseados em dinheiro vivo não mais eram suficientes para disfarçar sua aparência ilícita.²³

Era preciso encontrar, então, outra maneira de lavar o dinheiro, mais discreta e que funcionasse com quantias maiores. Alguns mafiosos descobriram que a melhor maneira de ocultar a origem ilícita dos valores era alocar o dinheiro em um país cuja jurisdição, em se tratando de confisco e restituição, não cooperasse com os EUA. Assim, a Suíça foi um dos primeiros destinos escolhidos para tal fim, dando origem às *offshore*.²⁴

²¹ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 26

²² ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 169, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

²³ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 169, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

²⁴ PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50

O principal idealizador do uso das *offshore*²⁵ (*afastado da costa*, em tradução literal), foi o mafioso russo-americano Meyer Lansky que fez suas primeiras incursões em bancos estrangeiros europeus no ano de 1932.²⁶

Sobre o tema, diz Tigre Maia²⁷:

A utilização dos serviços suíços permitiu a Lansky incorporar uma das primeiras técnicas reais de *lavagem*, o uso do conceito de “empréstimo frio” (*loan-back*), que significa que o dinheiro até aquele momento ilegal pode ser agora disfarçado por “empréstimos” providos por compreensivos bancos estrangeiros, que podem ser declarados ao Fisco se necessário, inclusive obtendo-se em troca benefícios fiscais.

A sistemática desenvolvida por Lansky consistia no envio de dinheiro para fora das fronteiras americanas, posteriormente depositado em contas bancárias secretas, e tomando empréstimos dos bancos suíços, com juros pagos a si mesmo e abatidos como custo do negócio. A prática, conhecida como *loan-back* (empréstimo frio) é considerada a primeira técnica típica de lavagem de capitais.²⁸

Lansky obteve enorme sucesso em suas empreitadas criminosas, em razão dos investimentos muito superiores aos seus colegas de crime, bem como por sua honestidade ao dividir os lucros entre seus “acionistas”, mas, principalmente, por tornar as autoridades – políticos e operadores do direito – em *parceiros* de crime, e não somente pessoas a subornar.²⁹

O governo americano, então, sentiu a necessidade de combater as atividades criminosas desenvolvidas pelas máfias e a consequente movimentação dos lucros. Para tanto, criou a *Bank*

²⁵ *OFFSHORE* nos dicionários significa em geral feito ou registrado no exterior a alguma distância da costa; “No sentido comercial, uma empresa offshore é uma pessoa jurídica que está situada no estrangeiro em relação aos seus proprietários, sujeitos a um regime de normas diferente. Esse tipo de companhia é utilizada muitas vezes para fugir dos altos encargos fiscais existentes no país de domicílio dos proprietários em outros casos para se esconder dinheiro de origem criminosa. Outra denominação comum, para esses centros financeiros com especial regulação (maior sigilo financeiro menores exigências para a constituição de empresas não-nacionais e menor tributação) é a de paraísos fiscais.” (DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.82).

²⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 30

²⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 30

²⁸ NAYLOR, r.t. hot money and the politic of debt, p.20-22 Apud DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 83

²⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 30

Secrecy Act (Lei do Sigilo Bancário, em tradução literal), em 1970, a qual estipulava que as instituições financeiras deveriam comunicar sempre que fossem efetuadas transações com valores acima de dez mil dólares, a fim de rastrear o dinheiro e, assim, combater a lavagem de capitais e os crimes financeiros.³⁰

A lavagem de dinheiro passou a ser de fato criminalizada nos Estados Unidos com a criação da *Money Laundering Control Act* (“Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro”, em tradução literal), em 1986, que vige até hoje, sendo o principal mecanismo de repressão a esse crime no Estado americano.³¹

Com o passar dos anos, as atividades de dissimulação de bens tomaram de vez proporções transnacionais, alcançando diversos países. As autoridades internacionais, diante do crescimento dessa modalidade de crime, desde o final da década de 1980, produziram diversos documentos voltados ao combate da lavagem de capitais, originados do esforço conjunto desses países em desenvolver políticas uniformes de repressão, o que resultou em leis similares, material e processualmente, restando por facilitar a cooperação internacional.³²

De acordo com De Carli³³, a história da criminalização da lavagem mostra uma expansão. Inicialmente, teria sido uma resposta do governo italiano aos frequentes episódios de roubos e sequestros que vinham ocorrendo contra autoridades, seguidos de extorsões. Em seguida, o Estado americano passou a utilizar como ferramenta na guerra às drogas, especialmente no tocante ao crime organizado.

Em face destes movimentos iniciais ligados às políticas criminais antilavagem de dinheiro, o movimento mais recente é de repressão ao financiamento ao terrorismo³⁴.

³⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 84

³¹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 87

³² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 28

³³ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 98

³⁴ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 98

2.3. REPERCUSSÃO INTERNACIONAL E A ATUAÇÃO DO GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA

A despeito das legislações italiana e norte-americana (os primeiros países a tipificarem a lavagem de capitais), o caráter internacional das leis somente tomou forma no final dos anos 1980, pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção de Viena de 1988, e, posteriormente, pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), em 1989, na condição de coordenador da política internacional nessa área.³⁵

Os documentos supranacionais elaborados nessa época foram consequências do esforço sincrônico das nações em desenvolver políticas uniformes de combate à lavagem de dinheiro, o que resultou na criação de legislações muito semelhantes, nas esferas material e processual, tornando a cooperação internacional mais acessível.³⁶

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como a Convenção de Viena, é o primeiro documento internacional, segundo De Carli³⁷, a prever a criminalização da lavagem de dinheiro e impor aos Estados vinculação jurídica em “adotar providências de natureza penal sobre aqueles que praticarem as condutas mencionadas”.

Além disso, observa-se na convenção as primeiras medidas de combate à lavagem de dinheiro diretamente ligada ao narcotráfico.³⁸

Nesse sentido, sabendo que os narcotraficantes faziam uso do dinheiro obtido com o comércio ilegal de entorpecentes para financiar a indústria do tráfico, a conclusão obtida foi

³⁵ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 169, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 26 mar. 2019.

³⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 28

³⁷ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 139

³⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54. *E-book*

que somente por meio da punição de tais ganhos seria possível empregar um combate eficiente.³⁹

Em seu preâmbulo⁴⁰, a convenção dispõe:

(...) As Partes nesta Convenção,
 Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,
 Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.
Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,
 Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,
Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis. (...) (grifei)

Como se vê, o texto da Convenção ataca diretamente o patrimônio obtido com a prática delituosa. No caso, relaciona o tráfico de entorpecentes a “outras atividades criminosas organizadas (...) que minam as economias lícitas”, além de afirmar que “o tráfico gera considerados rendimentos financeiros e grandes fortunas”, em alusão à prática da lavagem de dinheiro por parte das organizações criminosas.

Acerca das medidas estabelecidas pela Convenção, diz De Carli:

A forma pela qual a Convenção pretende atacar o problema parte da privação do produto obtido com o crime, para retirar do tráfico o principal incentivo a essa atividade. Além de medidas de controle das substâncias utilizadas na produção das drogas e da busca da compreensão das causas geradoras de sua demanda, prevê a melhoria da cooperação internacional – baseada em duas premissas: que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados, e que a ação coordenada é necessária para a supressão das atividades internacionais do tráfico ilícito.⁴¹

³⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54. *E-book*

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 26 mar 2019.

⁴¹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 140

Também há, no texto da Convenção, previsões como “a cooperação entre os Estados-parte, a utilização de medidas de confisco (...), a não oponibilidade do sigilo bancário (...), a extradição, a assistência jurídica recíproca, a transferência de procedimentos penais (...) além de outras formas de cooperação e capacitação.”⁴²

Em suma, de acordo com Mendroni⁴³:

A convenção de Viena teve, portanto, o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate através de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

No Brasil, a Convenção de Viena foi ratificada por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.⁴⁴

Além dos tratados internacionais, algumas organizações atuam na formulação de recomendações visando a prevenção e repressão à lavagem de valores. O principal deles é o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), cujo resultado principal de sua atuação “é a existência, em diferentes países, de leis e instituições similares, que conformam sistemas nacionais voltados ao combate à lavagem de dinheiro, reforçando e modernizando o arsenal do Estado no combate ao crime”.⁴⁵

O GAFI foi criado no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em Paris, no ano de 1989, em razão da necessidade de monitoramento constante das práticas de lavagem de dinheiro, bem como das diversas técnicas empregadas, a fim de possibilitar novos instrumentos de prevenção e de repressão ao referido crime.⁴⁶

⁴² DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 140

⁴³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54. *E-book*

⁴⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 54. *E-book*

⁴⁵ CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) – Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 8. Disponível em http://funag.gov.br/loja/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_O.pdf. Acesso em: 12 mar 2019

⁴⁶ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à lei 9.613**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 354

A grande contribuição do GAFI ocorreu em 1990, com a expedição das 40 recomendações para o combate à lavagem de dinheiro, a fim de aprimorar o combate a esse tipo de crime, as quais foram revistas em 1996, para adaptá-las às tendências atuais.⁴⁷

Sobre as mencionadas recomendações, leciona Corrêa⁴⁸:

As 40 Recomendações são o primeiro instrumento jurídico internacional dedicado exclusivamente a medidas que devem ser tomadas pelos países para a conformação de sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O instrumento pretende ter aplicação universal, adaptável a diferentes sistemas financeiros e legais.

(...)

As Recomendações diferem, em sua natureza e objetivo, das Convenções da ONU, pois tratam única e exclusivamente do crime de lavagem de dinheiro. Nas Convenções, os dispositivos consagrados à lavagem formam apenas uma parte subsidiária dos textos, que têm como objetivo maior o enfrentamento do crime antecedente à lavagem. Na Convenção de Viena, por exemplo, o crime principal é o tráfico de drogas; na de Palermo, o crime organizado; e, na de Mérida, a corrupção. Nas Recomendações, o enfrentamento da modalidade criminal da lavagem é o objetivo único do texto. As Recomendações, ademais, estão em constante evolução, pois são submetidas a processo regular de aperfeiçoamento e revisão, que visa a incorporar experiências e adaptar os dispositivos a novas técnicas e setores econômicos.

As Recomendações buscam ter aplicação universal, com a necessária flexibilidade para serem adotadas por diferentes sistemas nacionais legais e financeiros, com distintas tradições jurídicas e níveis de sofisticação. Assim, se, por um lado, buscam ser bastante abrangentes, por outro, não há a preocupação de detalhar em demasia seus dispositivos.

Assim como diversos documentos internacionais (por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem), as 40 Recomendações do GAFI não constituem um Tratado Internacional, e são desprovidos de força jurídica vinculante. Para que os Estados-membros de fato implementem as recomendações em suas políticas antilavagem, o GAFI faz uso de dois sistemas. O primeiro consiste em uma auto-avaliação, onde cada país responde a um questionário sobre a implementação das recomendações, o qual posteriormente será analisado pelo GAFI.⁴⁹

⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 57. *E-book*

⁴⁸ CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) – Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 36-37. Disponível em http://funag.gov.br/loja/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_O.pdf. Acesso em: 12 mar 2019.

⁴⁹ O COAF é o responsável por elaborar as auto-avaliações, cujos relatórios são enviados, anualmente ao GAFI. É também ele que centraliza o recebimento dos processos de avaliações mútuas, conduzidas no âmbito do GAFI e do GAFISUD. Publica os relatórios de avaliação, além de várias outras informações relativas à atuação brasileira no combate à lavagem de dinheiro. (DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro - Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p.163)

No segundo, há uma avaliação mútua, por meio da visita de uma equipe de avaliadores composta por governos de outros países. Dos resultados de ambos os sistemas adotados pelo GAFI, os países que tiverem desempenho totalmente insatisfatório são considerados não-cooperantes, e podem sofrer consequências em suas políticas externas.⁵⁰

De acordo com Mendroni⁵¹, em 1996, houve a revisão das recomendações anteriormente propostas, a fim de: *a)* estender também às empresas não financeiras, passíveis de serem utilizadas para a lavagem de dinheiro, a aplicação de medidas até então limitadas ao setor financeiro; *b)* obrigar a comunicação de operações suspeitas e a declaração da origem dos recursos; *c)* promover um controle maior das casas de câmbio, tendo em vista ter sido registrado um aumento de operações de lavagem de dinheiro por meio desses estabelecimentos; e *d)* fiscalizar os movimentos transfronteiriços de ativos.

Em setembro de 1999, o GAFI anunciou o convite ao Brasil, oficialmente, para que integrasse o Grupo como membro observador, a partir da Reunião Plenária de Portugal.⁵²

2.4. A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

O sistema penal brasileiro, assim como o de inúmeros outros países, até a década de 1990, ainda não havia aprovado qualquer legislação para combater as crescentes práticas de branqueamento de capitais.

Com o aumento das organizações criminosas e dos casos envolvendo lavagem de dinheiro, bem como dos delitos financeiros e econômicos de maneira geral, o Brasil sentia cada vez mais a necessidade de criar mecanismos de proteção a bens jurídicos coletivos, relacionados ao sistema financeiro nacional, às relações de consumo, às finanças públicas e ao sistema previdenciário.⁵³

⁵⁰ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 163

⁵¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 57. *E-book*

⁵² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 57. *E-book*

⁵³ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. *In: Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. p. 154

No início dos anos 1990, o Estado brasileiro decide pela promulgação da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, por meio do decreto nº 154⁵⁴, de 26 de junho de 1991.

Assim dispõem os artigos 2 e 3 da referida Convenção, *in verbis*:

ARTIGO 2

Alcance da Presente Convenção

1 - O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.
(...)

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

Foi nesse panorama que o Congresso Nacional brasileiro, a fim de obedecer ao princípio da anterioridade da lei penal consagrado na Constituição Federal⁵⁵ e reproduzido no Estatuto Repressor⁵⁶, para tornar possível a persecução penal à atividade de *lavar* dinheiro, promulgou a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a qual vigora até hoje.

Assim como Grécia e Portugal, e diferentemente da maioria dos países europeus, o Brasil tipificou a lavagem de dinheiro em uma lei específica, e não no Código Penal.⁵⁷

A redação original do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, vigente até o advento da Lei nº 12.683/2012, em razão da qual foi revogado, trazia a seguinte redação:

⁵⁴ Art. 1º A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

⁵⁶ Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

⁵⁷ AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007. p. 52

Art. 1º: Ocultar o dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – (VETADO)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

O texto original era considerado uma lei de lavagem de ativos de segunda geração⁵⁸, pelo fato de trazer um rol taxativo de crimes antecedentes. Assim, a prática de lavagem sobre patrimônio ilícito que fosse oriundo de crimes não expressos no rol da referida lei, não poderia ser legalmente combatido.

Sobre a temática, Renato Brasileiro⁵⁹ exemplifica:

(...) na redação original do crime de lavagem de capitais, ainda que um crime proporcionasse ao agente a obtenção de bens, direitos ou valores, não seria possível a tipificação do crime de lavagem se esse delito não constasse do rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Exemplificando: se um funcionário de uma empresa privada se apropriasse de valores dos quais tinha a posse em razão da função e, depois, os depositasse em uma conta bancária criada com o nome de um “laranja”, em tese teria praticado o delito de apropriação indébita. No entanto, tendo em conta que tal crime não constava no rol dos crimes antecedentes do art. 1º da Lei 9.613/98, o crime de lavagem de capitais não restaria tipificado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a lavagem de capitais é tipificada pelo artigo 1º⁶⁰ da referida legislação⁶¹, em redação dada pela Lei nº 12.683/2012, que a define como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

⁵⁸ WALKER JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 383-384

⁵⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 332-333

⁶⁰ Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 26 mar 2019.

propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Segundo James Walker e Alexandre Fragoso:

A novel legislação é considerada de terceira geração, como a adotada em países como Estados Unidos, França, Suíça, Argentina e México, pois, considera qualquer infração penal capaz de ser incluída como crime antecedente do delito de Lavagem, abortando, portanto, a segunda geração de leis, como, por exemplo, as legislações vigentes na Espanha e Portugal, que utilizam um rol taxativo de crimes antecedentes.⁶²

No mesmo sentido, parte da doutrina⁶³ concorda que a nova legislação tenha transformado a Lei 9.613/98 em uma *legis* de terceira geração, uma vez que, a partir de então, a o crime antecedente pode ser constituído por qualquer infração, “desde que dela resulte a obtenção de bens, direitos ou valores cuja natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade, possa ser objeto de ocultação ou dissimulação.”

Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012, percebe-se que não há um rol taxativo de crimes antecedentes, possibilitando a persecução penal diante de qualquer atividade de lavagem de dinheiro, independentemente de qual crime tenha se originado.

⁶² WALKER JR., James; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 383-384

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 332-333

3. A LAVAGEM DE DINHEIRO E A LEI 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998

Tecidas algumas considerações iniciais acerca da lavagem de dinheiro e da sua criminalização perante o ordenamento jurídico brasileiro, o presente capítulo analisará os aspectos jurídicos mais relevantes da legislação vigente acerca do tema, qual seja, a Lei 9.613/98.

Embora o Brasil tenha apresentado ao mundo sua Lei de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro, as autoridades, ao longo dos últimos anos, depararam-se com dificuldades ao concretizar suas disposições, razão pela qual foi promulgada, no ano de 2012, a Lei 12.683, alterando a *legis* então vigente e conferindo maior eficiência ao sistema de persecução ao referido crime.⁶⁴

Um delito tão complexo como a lavagem gera inúmeras controvérsias no âmbito doutrinário, jurisprudencial e, por consequência, acadêmico. Certos pontos, como o bem jurídico tutelado, a título de exemplo, não encontram entendimentos pacificados, razão pela qual merecem a devida atenção na presente obra.

3.1. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesse tema, conforme se verá adiante, a doutrina concorda com o modelo elaborado pelo GAFI, que sugere a existência de três fases às quais o dinheiro obtido ilegalmente é submetido para que seja integrado ao mercado formal, a fim de disfarçar sua origem inidônea.

As fases são independentes e distintas, podem ocorrer sucessivamente ou não.⁶⁵ Callegari e Weber⁶⁶ destacam que a divisão em fases é feita para fins de estudo, e que podem ocorrer, na prática, de forma simultânea ou concomitante.

⁶⁴ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, p. 174-175, jun. 2013. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁶⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 20. *E-book*.

⁶⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 36. *E-book*.

Consoante ensina De Carli⁶⁷, “seu objetivo é auxiliar na compreensão do processo, porque elas não ocorrem, necessariamente, em momentos distintos e temporalmente separadas”.

São elas: *a)* ocultação, conversão ou colocação (*placement*); *b)* dissimulação, estratificação ou mascaramento (*layering*); *c)* integração (*integration*).

3.1.1. Ocultação, conversão ou colocação (*placement*)

A colocação é o primeiro estágio do processo de lavagem de capitais, concentrando o maior foco de investigação das autoridades, por ser o ponto mais vulnerável para sua detecção.⁶⁸

Após a obtenção do dinheiro oriundo da prática criminosa (infração antecedente), existem basicamente duas opções: aplicação diretamente no sistema financeiro ou transferência para outro local.⁶⁹

Nessa fase da lavagem, ocorre a separação do dinheiro da sua fonte ilegal, geralmente movimentado em pequenas quantias.⁷⁰ É a separação física do dinheiro dos agentes criminosos.⁷¹

No tocante à fase de ocultação, também chamada por parte da doutrina como de *colocação*, os ensinamentos de Renato Brasileiro:

Colocação (*placement*): consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente. Diversas técnicas são utilizadas nesta fase, tais como o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, que escapam do controle administrativo imposto às instituições financeiras (art. 10, II, c/c art. 11, II, *a*, da Lei 9.613/98) – procedimento esse conhecido como *smurfing*, em alusão aos pequenos personagens da ficção na cor azul -, utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie, remessas ao exterior através de mulas,

⁶⁷ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 114

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 290.

⁶⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 70. *E-book*.

⁷⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 498. *E-book*.

⁷¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 801-802. *E-book*.

transferências eletrônicas para paraísos fiscais, troca por moeda estrangeira, etc.⁷²
(grifos originais)

Para Callegari e Weber, nessa etapa do processo, são quatro os principais meios de se dar vazão ao capital obtido ilegalmente: “instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferirão o dinheiro, além das fronteiras nacionais”.⁷³

3.1.2. Dissimulação, controle, estratificação ou mascaramento (*layering*)

A etapa de dissimulação, também chamada de controle ou estratificação (*empilage*), busca dissociar o dinheiro da sua origem ilegal, dificultando o rastreamento.⁷⁴ É a “criação de múltiplas camadas de transações”⁷⁵, com o objetivo de cortar a cadeia de evidências em razão da investigação sobre a origem do dinheiro movimentado.⁷⁶

Aqui, o objetivo é dificultar a reconstrução da *trilha do papel* pelas autoridades, pulverizando-se os bens ou valores por meio de operações variadas e sucessivas, seja no Brasil, seja em outros países, incluídos os chamados paraísos fiscais.⁷⁷

Referência no tema, Mendroni⁷⁸ expõe seu entendimento sobre a fase intermediária da lavagem de dinheiro:

Nessa fase já se torna difícil ou praticamente impossível “rebobinar” o fio até encontrar a ponta ou origem dos proveitos ilícitos, decorrentes de multiplicação de transferências de uma conta para outra em diversas entidades bancárias situadas, por exemplo, em paraísos fiscais, e reconversão dos fundos, em títulos e investimentos, canalizados para vários mercados financeiros, utilizando-se, para tanto, as chamadas câmaras de compensação.

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 290.

⁷³ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 20. *E-book*.

⁷⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 498. *E-book*.

⁷⁵ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 115

⁷⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 72. *E-book*.

⁷⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 291.

⁷⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 72. *E-book*.

Conforme já referido, a fim de dificultar que seja encontrado o rastro do dinheiro, Baltazar e Gonçalves⁷⁹ dizem que “multiplicam-se as transações anteriores, por meio de muitas empresas e contas”, citando como exemplo “várias transferências por cabo (*wire transfer*) ou sucessivos empréstimos.”

O dinheiro geralmente é movimentado de forma eletrônica para contas anônimas, com preferência para os países cujo sigilo bancário é assegurado por lei. Nesse contexto, a internet e a tecnologia ampliam as possibilidades aos agentes criminosos, fornecendo agilidade nas operações de lavagem.⁸⁰

3.1.3. Integração (*integration*) ou reinversão.

Na fase final, ocorre o exaurimento da lavagem de capitais, no qual, segundo Andreucci⁸¹, o agente inventa explicações legítimas para os recursos, aplicados, agora abertamente, como investimentos, podendo surgir organizações de fachada.

Acerca da derradeira etapa do processo:

Passadas as duas primeiras fases, o dinheiro já está inserido e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa. Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinversão, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros e necessários, em diversos setores da economia.⁸²

Nessa fase, é extremamente difícil para as autoridades detectarem os fundos de procedência ilícita, vez que estão aparentemente *limpos*, pois já foram submetidos a outras duas etapas anteriormente.⁸³ Assim, não tendo os órgãos de persecução rastreado as operações nas fases iniciais, é improvável ou muito difícil que possam definir, aqui, a extensão da lavagem.⁸⁴

⁷⁹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 803. *E-book*.

⁸⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 72. *E-book*.

⁸¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 498. *E-book*.

⁸² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 36. *E-book*.

⁸³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 75. *E-book*.

⁸⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 36. *E-book*.

A incorporação formal dos recursos ao sistema econômico, de acordo com Renato Brasileiro⁸⁵, ocorre, geralmente, por meio de transações de importação ou exportação com preços superfaturados ou subfaturados, investimentos no mercado (i)mobiliário, bem como aquisição de bens em geral, como automóveis, obras de arte, joias, embarcações, etc.

Callegari e Weber⁸⁶ afirmam que, nesta etapa, são realizadas “inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal”.

É possível, por exemplo, criar uma rede de empresas de fachada com negócios fictícios, de importação ou exportação, que utilizem o faturamento *frio* para integrar os rendimentos como ganhos normais do comércio.⁸⁷

Em algumas situações, o ciclo vicioso da lavagem de dinheiro é perpetuado, nos casos em que os recursos, após submetidos à lavagem, são reaplicados nas mesmas atividades criminosas responsáveis pela sua origem.⁸⁸

3.2. O TIPO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme mencionado anteriormente, a promulgação da Lei 12.683/2012 deu nova redação ao artigo 1º⁸⁹ da Lei 9.613/98.

⁸⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 291.

⁸⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 36. *E-book*.

⁸⁷ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 115

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 291.

⁸⁹ Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Para Baltazar e Gonçalves⁹⁰, o referido tipo penal foi criado a partir da ideia de que o autor da prática delitativa originária ou antecedente, que com esta busca proveito econômico, “precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material.”

Conforme as lições de Andreucci⁹¹:

A tipificação da “lavagem de dinheiro” constitui um instrumento visando ao combate da “macrocriminalidade”, na medida em que se pretende punir com a lei penal a cogitação (p. ex., o crime de bando ou quadrilha – art. 128), o próprio crime (p. ex., tráfico de drogas) e finalmente o lucro com o crime (lavagem de dinheiro propriamente dita).

Desse modo, a lavagem de dinheiro constitui um crime acessório ou derivado, pressupondo o cometimento de uma infração penal anterior, que dispensa condenação prévia por esta.⁹²

Em relação à previsão contida no §1º e seus incisos, importa destacar que a palavra chave do tipo é “utilizar”. Assim, o dispositivo busca reprimir a conduta de quem oculta ou

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

⁹⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 804. *E-book*.

⁹¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 492. *E-book*.

⁹² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 803-804. *E-book*.

dissimula a utilização dos ganhos da infração penal, encaixando-se, nesse caso, especialmente, os “laranjas ou “testas de ferro”⁹³

Outrossim, no tocante ao §2º do mesmo artigo, merece atenção seu inciso II, que descreve a conduta de “participar” de grupo ou escritório voltado, única ou secundariamente, à prática dos crimes de lavagem de dinheiro.

Eventual hipótese que se encaixe no aludido tipo penal é suscitada por Mendroni⁹⁴:

Suponha-se um escritório constituído para a prática de lavagem de dinheiro, nos moldes do § 1º, II, da lei, como atividade principal (poderia ser secundária). Os “sócios”, ou integrantes do escritório, aqueles que praticam as condutas, evidentemente incidiriam na prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, II. Se houver uma secretária que recebe determinado salário para lhes dar suporte, com telefonemas, transferências bancárias, depósitos etc., com conhecimento dos crimes praticados, incidiria na prática do crime previsto nesse dispositivo. Eventual copeira, que simplesmente serve cafés e efetua faxina, tendo ou não conhecimento das atividades do escritório, não responderia por qualquer crime, pela absoluta falta de conexão de sua atividade com aquelas desenvolvidas pelo escritório.

Nesse caso, é preciso que haja nexos causal entre a conduta do agente e a atividade desenvolvida pelo grupo ou escritório, sendo insuficiente que o autor do crime, por exemplo, somente efetue tarefas no mesmo ambiente de trabalho.⁹⁵

3.3. INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

A infração penal antecedente é definida como “qualquer delito que, por sua natureza, envolva aquisição ilícita de bens, direitos ou valores.”⁹⁶

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a redação original da Lei 9.613/98 trazia um rol taxativo de infrações penais aptas a configurar o delito antecedente, as quais restaram revogadas pela Lei 12.683/2012, que desconstituiu o rol e definiu a origem dos valores a serem lavados para somente “infração penal”.

⁹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 125. *E-book*.

⁹⁴ *Ibidem*. p. 128.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Ibidem*. p. 44.

Segundo Fernando Capez⁹⁷, o termo “infração penal” é elemento normativo do tipo, uma vez que, sem tal elementar, não estaria configurada a conduta no típica do delito. Além disso, de acordo com a nova legislação, qualquer infração penal pode ser o ato delituoso antecedente, inclusive as contravenções penais.

Nesse sentido, os ensinamentos de Andreucci sobre a temática:

Infração penal antecedente: é aquela que gera o objeto material do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, o produto ou o proveito. O Brasil adotava anteriormente o sistema de lista (ou rol), nomeando expressamente os crimes que poderiam gerar a lavagem de dinheiro. Portanto, na sistemática anterior, somente haveria crime de lavagem de dinheiro se os valores ou bens tivessem sido originados da prática dos crimes expressamente arrolados no art. 1º da lei. A Lei nº 12.683/2012, entretanto, conferindo nova redação a vários dispositivos da Lei nº 9.613/98, retirou o rol de crimes antecedentes anteriormente, permitindo que se configure como crime de lavagem a dissimulação ou ocultação da origem dos recursos provenientes de qualquer crime ou contravenção penal, por exemplo, o jogo do bicho ou a exploração de caça-níqueis.⁹⁸

A participação na infração antecedente, conforme escreve Renato Brasileiro de Lima⁹⁹, não é condição para o sujeito ativo da lavagem de dinheiro correspondente. O autor destaca, ainda, “desde que tenha conhecimento quanto à origem ilícita dos valores, é perfeitamente possível que o agente responda pelo crime de lavagem de capitais, mesmo sem ter concorrido para a prática da infração antecedente.”

Contudo, Capez ressalva a hipótese de o crime antecedente ter sido cometido fora do território nacional. Segundo ele, nesse caso, deverá ser analisado o referido crime está tipificado na legislação do país em que foi perpetrado, bem como naquele em que a lavagem foi consumada, ainda que, em ambos os ordenamentos jurídicos, tenham *nomem iuris*, classificação ou pena diversos, incidindo o denominado princípio da dupla incriminação (art. 7º, §2º, b, do CP e art. 6.2, c, da Convenção de Palermo).¹⁰⁰

⁹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 544. *E-book*.

⁹⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 501. *E-book*.

⁹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 305.

¹⁰⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 546. *E-book*.

Ocorre que, em se verificando que a conduta primária não caracteriza crime em qualquer dos sistemas jurídicos, ela não pode ser tratada como infração penal antecedente à lavagem de capitais.¹⁰¹

Assim, tem-se que, ressalvadas hipóteses excepcionais e suas possibilidades de desdobramentos, como o cometimento de crime antecedente sob jurisdição estrangeira, qualquer delito que gere lucro, anterior à lavagem de dinheiro, pode ser considerado crime antecedente, guardada a devida relação.¹⁰²

3.4. DO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO

Um dos principais aspectos controvertidos acerca do crime de lavagem de dinheiro diz respeito à determinação do bem jurídico tutelado, sendo um ponto sensível na doutrina, sobre o qual inexistente consenso.

A questão é desvendada com primazia pela obra de Baltazar e Gonçalves¹⁰³, que expõem as três principais correntes:

- a) o mesmo *bem jurídico da infração penal antecedente*, que é novamente ou mais intensamente lesado com a prática da lavagem;
- b) a *administração da justiça*, na ideia de que o cometimento desses crimes torna difícil a recuperação do produto do crime e que isso dificultaria a ação da Justiça, sendo este o bem jurídico principal, ao lado da ordem econômica e do sistema financeiro;
- c) a *ordem econômica ou socioeconômica* afetada, porque, as mais das vezes, a lavagem se dá mediante utilização do sistema financeiro, bem como porque a lavagem constitui um obstáculo para a atração de capital estrangeiro lícito, além de comprometer a confiança, que é essencial ao funcionamento do sistema financeiro.

Mais acertado, em nosso modo de ver, é considerar o crime como *pluriofensivo* (...), atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente. (grifos nossos e originais)

¹⁰¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 546. *E-book*.

¹⁰² BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; VON MÜHLEN, Pauline. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, p. 58, 2018. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁰³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 802-803. *E-book*.

No mesmo sentido, Ângelo Roberto Ilha da Silva diz que “muito se tem discutido acerca de uma determinação do bem jurídico (...) fato é que o delito que se cuida é pluriofensivo, e o intérprete ao verificar o bem tutelado pela lei deverá atentar para o delito antecedente (...).”¹⁰⁴

A noção de bem jurídico, portanto, é extremamente relevante como critério de individualização e delimitação da matéria objeto da tutela penal, estendendo-se ao aplicador quando da interpretação dos tipos penais.¹⁰⁵

Para alguns autores, entre eles Baltazar Júnior¹⁰⁶, o crime de lavagem de dinheiro é pluriofensivo, pois atinge igualmente diversos bens jurídicos, não havendo motivo para se apontar apenas um.

Segundo Marco Antônio de Barros¹⁰⁷:

O bem juridicamente protegido pela Lei de ‘Lavagem’ pode não ser exclusivamente de natureza socioeconômica, pois, na medida em que o crime antecedente produza apenas reduzida lesividade ao sistema econômico-financeiro, como sucede em órbita individual que escapa desse gênero difuso (...), a proteção será de menor expressão, podendo até confundir-se com o justo interesse do indivíduo de obter o ressarcimento pelos danos sofridos.

Em suma, o que se observa é que grande parte da doutrina concorda no sentido da pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro. O crime ofende, simultaneamente, a administração da justiça e a ordem econômica, sendo ambos os bens jurídicos tutelados.¹⁰⁸

Ao redor do mundo, e a título de curiosidade, o bem jurídico tutelado se mostra muito semelhante. Conforme afirma De Carli¹⁰⁹, na Suíça, o bem jurídico protegido pela incriminação

¹⁰⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Da competência nos delitos de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 36, p. 305-308, out. 2011, p. 305

¹⁰⁵ SOUZA NETTO, José Laurindo. **Lavagem de Dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 57

¹⁰⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 774

¹⁰⁷ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 99

¹⁰⁸ BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; VON MÜHLEN, Pauline. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, p. 58, 2018. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>. Acesso em: 19 abr. 2019.

¹⁰⁹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 99-100

da lavagem de dinheiro é a administração da justiça; na Alemanha, há divergência: parte da doutrina considera ser a administração da justiça, enquanto outra parte afirma que é a luta contra o crime organizado, ante a estreita relação da lavagem com a criminalidade organizada.

Na Itália, assim como na Suíça, a doutrina majoritária defende que o bem jurídico é a administração da justiça. Em Portugal, é reconhecida a pluriofensividade da conduta, abrangendo não somente a administração da justiça, mas também “a tutela do adequado funcionamento das estruturas políticas e a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro.”¹¹⁰

No ordenamento jurídico espanhol, não há consenso sobre qual, de fato, é o bem jurídico tutelado pela legislação. Parte dos juristas consideram que seria o mesmo bem ofendido pela infração antecedente ou a administração da justiça; de outro lado, alguns defendem que seria o princípio da livre concorrência ou a circulação de bens.¹¹¹

3.5. SUJEITO ATIVO

O crime de lavagem de dinheiro é infração penal de natureza comum, não se exigindo do sujeito ativo especial capacidade de fato ou de direito.¹¹² Assim, basta que se pratique qualquer uma das condutas previstas no artigo 1º da lei de regência.¹¹³

O crime pode ser cometido pelo sujeito ativo da infração penal antecedente, em contrapartida, por exemplo, ao caso da receptação (artigo 180 do Código Penal¹¹⁴) e do

¹¹⁰ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 99-100

¹¹¹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 99-100

¹¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 302.

¹¹³ BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; VON MÜHLEN, Pauline. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, p. 58, 2018. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹⁴ Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

favorecimento real (artigo 349 do Código Penal¹¹⁵), em que a pessoa que praticou o delito não pode ser a mesma que cometeu a infração antecedente.¹¹⁶

Contudo, conforme afirmam Baltazar e Gonçalves, a participação no delito antecedente não é condição para que possa o agente ser sujeito ativo da lavagem.¹¹⁷

Para Andreucci, não há impedimento para que o sujeito ativo da lavagem seja o mesmo da infração penal antecedente, contudo, o autor diz que há também entendimento no sentido de, nesses casos, a lavagem constituir exaurimento do crime antecedente, como forma de ocultação do produto do crime, sendo impunível (*post factum* impunível).¹¹⁸

Nesse sentido, dizem Callegari e Weber¹¹⁹ que “o legislador não excluiu do círculo de possíveis sujeitos ativos aquelas pessoas que tenham participado como autores e partícipes no delito prévio que deu origem aos bens jurídicos objetos da lavagem.”

Embora não constitua crime de sujeito próprio, observa-se, ante os grandes casos envolvendo lavagem de dinheiro no cenário político brasileiro, que o aludido crime dificilmente é praticado por pessoas de classes econômicas mais baixas, de estratos sociais menores.

Nesse ponto, importante ressaltar, conforme observa De Carli¹²⁰, que “a lavagem de dinheiro, quando ocorre em larga escala e de maneira profissional, identifica-se, frequentemente, com pessoas que detêm poder político, prestígio social e/ou alto poder econômico”. Quando cometidos por tais pessoas, percebe-se uma grande dificuldade de punição dessas condutas.

¹¹⁵ Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

¹¹⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 803. *E-book*.

¹¹⁷ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 803. *E-book*.

¹¹⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 501. *E-book*.

¹¹⁹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 60. *E-book*.

¹²⁰ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 127

Situações como essas corroboram a tese de que o direito penal não costuma atacar o topo da sociedade, somente a base, até porque as condutas criminosas, quando relacionadas com o topo da escala social, são extremamente complexas na rede de transações empresariais diárias.¹²¹

Sobre o tema, ensina De Carli:

Além disso, esses crimes (os do topo da escala) são também mais difíceis de detectar, pois são perpetrados em um círculo íntimo de pessoas unidas pela cumplicidade mútua. São condutas que exigem um *nível de sofisticação legal e financeiro* praticamente inacessível a quem está de fora, em particular, os leigos ou não-educados. Os crimes não têm corpo, substância física. *Existem no campo da abstração*, são literalmente invisíveis, exigindo igual atividade de abstração para que se possa divisar uma substância na forma ilusória. (...)

Somado a tudo isso, o potencial de ameaça à segurança, representado pelo crime de colarinho branco, é absolutamente nenhum (...)¹²². (grifos originais)

Conforme se denota, o sujeito ativo da lavagem de dinheiro geralmente possui conhecimentos especializados, que fogem à compreensão do público em geral, e, muitas vezes, até mesmo dos próprios criminosos da infração antecedente, no caso de serem outros os autores delitivos.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima¹²³ afirma que vem ocorrendo uma crescente profissionalização da lavagem de capitais. Segundo ele, há, também, uma tendência de terceirização da atividade de lavagem, decorrente da divisão de trabalho em uma organização criminosa complexa.

Àqueles responsáveis por tais serviços, à disposição do crime organizado, dá-se o nome de “colarinhos brancos”. As próprias organizações não possuem conhecimentos técnicos para realizar manobras financeiras a fim de repatriar o dinheiro obtido ilegalmente, daí a necessidade de repasse do serviço a peritos da finança internacional.¹²⁴

¹²¹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 127-128

¹²² DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 127-128

¹²³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 305-306.

¹²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 305-306.

Assim, tem-se que a “lavador” de dinheiro, ou seja, o sujeito ativo do crime, deve dispor de uma organização altamente profissional¹²⁵, tudo a fim de minimizar os riscos da persecução penal¹²⁶.

3.6. SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo do crime de lavagem de dinheiro é o Estado.¹²⁷ Secundariamente, poderá ser outrem que tenha sofrido prejuízo econômico.¹²⁸

Sobre o tema, De Carli¹²⁹ escreve acerca dos denominados *crimes sem vítimas* (aqui, a criminalidade financeira ou de *colarinho branco*), expressão utilizada quando a vítima não pode ser identificada, relacionando a lavagem de dinheiro aos crimes que, por sua natureza, afetam e lesionam bens e interesses cuja titularidade não pertence à pessoa física, e sim transcende a ela.

Nesses casos, “a acepção tradicional de vítima, assim restritiva, carece de operatividade, em razão do processo de *despenalização, anonimato e coletivização* da vítima que neles se produz.”¹³⁰

Ao contrário de crimes violentos, cuja materialidade e vítima, geralmente, são evidentes, nos delitos financeiros, o anonimato e o caráter coletivo da vítima limitam sua visibilidade social.¹³¹

3.7. DA CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

¹²⁵ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando, *La prevención del blanqueo de capitales*, p. 29 Apud CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16. *E-book*.

¹²⁶ CORDERO, Isidoro Blanco, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 57; MINGARDI, Guaracy, *O Estado e o Crime Organizado*, p. 88 Apud CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16. *E-book*.

¹²⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 502. *E-book*.

¹²⁸ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 803. *E-book*.

¹²⁹ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 129-130

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*. p. 130

O crime de lavagem de dinheiro, para Andreucci¹³², “consuma-se com a simples ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores espúrios, independentemente do efetivo proveito”. Ele acrescenta, ainda, que “basta que os valores estejam ocultos ou dissimulados, sem necessidade de que sejam efetivamente colocados em circulação.”

Parte da doutrina apresenta uma visão mais complexa, sobre o tema. É o caso de Baltazar e Gonçalves¹³³, que afirmam, acerca do tipo descrito no §1º, tratar-se de crime formal, ao contrário do crime material previsto no caput. Nesse caso, trata-se de um tipo antecipado, cuja consumação se dá ainda que não haja efetiva ocultação ou dissimulação, bastando a mera conversão em ativos ilícitos, ou que se pratique qualquer uma das condutas dos incisos.

Sobre o tema, os autores expõem jurisprudência pertinente:

Tanto o tipo básico, do caput, quanto aqueles dos §§ 1º e 2º são mistos alternativos, configurando-se com a prática de qualquer das condutas referidas, não sendo exigida para a consumação, portanto, necessariamente, a conversão em ativos lícitos (TRF3, AC 200661020013088, 5ª T., u., 13/06/2011), que é uma das modalidades do crime.

No tipo básico, as modalidades adquirir, trocar, movimentar e transferir são instantâneas de efeitos permanentes, enquanto são consideradas permanentes as condutas de guardar, ter em depósito e ocultar (TRF3, HC 19990300016717-9, Suzana Camargo, 5ª T., u., 15/02/2000; TRF4, AC 19997103001155-3, Germano, 1ª T., u., 18/12/2000). No âmbito do STF, não há, ainda, posição firmada a respeito do tema (STF, Inq. 2.471, Lewandowski, Pl., 29/09/2011).¹³⁴

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima¹³⁵ diz que o crime de lavagem estará consumado “quando houver o primeiro ato de mascaramento dos valores ilícitos porquanto o tipo penal em questão não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem grande vulto ou complexidade.”

No tocante à tentativa do tipo objetivo da lavagem de dinheiro, os mesmo autores assinalam que é irrelevante que a infração antecedente tenha sido consumada ou apenas tentada,

¹³² ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 502. *E-book*.

¹³³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 809-810. *E-book*.

¹³⁴ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 809-810. *E-book*.

¹³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 343.

bastando que tenham sido produzidos bens em condições de serem submetidos a processos de *branqueamento*.¹³⁶

A tentativa na lavagem de dinheiro é plenamente possível, e encontra previsão legal no §3º do artigo 1º da Lei 9.613/98.¹³⁷

Acerca da tipificação da tentativa exposta do art. 1º, §3º da Lei 9.613/98, Renato Brasileiro¹³⁸ afirma que o critério de diminuição deve ser aferido levando em conta o *iter criminis*, analisando o caso concreto, a fim de verificar até que ponto chegou a operação de lavagem.

Contudo, o autor demonstra, também, sua discordância em relação ao legislador, alegando ser desnecessária tal previsão, porquanto já está previsto no artigo 12 do Código Penal¹³⁹ a aplicação das regras gerais do Diploma Penal Pátrio às leis especiais, desde que elas não disponham, expressamente, em sentido diverso. Assim, bastaria ter-se mantido em silêncio, visto que a repetição da previsão implicou redundância.¹⁴⁰

Podemos citar, a título de exemplo da tentativa, hipótese na qual o agente deposita uma alta quantia em dinheiro (milhares ou milhões) na conta de um *testa de ferro*, e este emite uma ordem de transferência para uma conta no exterior. A instituição bancária, então, desconfiando da movimentação suspeita, de acordo com o perfil do correntista, comunica a ocorrência da transação às autoridades competentes, que, por sua vez, conseguem o bloqueio do valor.¹⁴¹

¹³⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 803. *E-book*.

¹³⁷ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. (grifei)

¹³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 343

¹³⁹ Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 343

¹⁴¹ BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; VON MÜHLEN, Pauline. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, p. 62, 2018. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>. Acesso em: 20 abr. 2019.

3.8. DO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO

Com o advento da Lei 12.683/2012, que alterou a redação do artigo 1º da Lei 9.613/98, surgiu, no âmbito doutrinário, controvérsia acerca da incidência da nova *legis* aos crimes iniciados antes do momento de vigência, e que tiveram as condutas descritas no tipo penal – ocultar ou dissimular – perpetuados para após a entrada em vigor da nova lei.

Isso porque não resta claro se o crime de lavagem de dinheiro é infração de natureza instantânea ou permanente, ou até mesmo instantânea de efeitos permanentes. Uma das implicações aqui relacionadas diz respeito à aplicabilidade da lei mais gravosa ao fato, conforme dispõe a Súmula 711 do STF¹⁴²: “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

Sobre a distinção entre crime instantâneo de efeitos permanentes e crime permanente na lavagem de dinheiro, Renato Brasileiro¹⁴³ disserta:

Crime instantâneo de efeitos permanentes: o ato de ocultar ou dissimular consome o delito de lavagem de capitais no instante de sua prática, daí por que a manutenção do bem *oculto* ou *dissimulado* deve ser compreendida como mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Em síntese, o crime de lavagem consome-se com a ação de esconder, funcionando a manutenção da ocultação como um efeito permanente do comportamento inicial. Cuida-se, portanto, de crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação cessa no instante do ato, mas seus efeitos perduram no tempo. (...)

Crime permanente: os verbos utilizados no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 – ocultar e dissimular – denotam a existência de crime de natureza permanente, com um *continuum* criminoso com execução em andamento enquanto o bem permanecer escondido. Como se sabe, compreende-se por crime permanente aquele delito cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, desde que nas mãos do agente o poder de fazer cessar a conduta delituosa. (...) Essa espécie de crime apresenta a característica da possibilidade, por parte do agente, de fazer cessar a conduta criminosa, embora sem fazer desaparecer a infração penal, já consumada. (grifos originais)

Assim, ainda que o crime antecedente tenha sido praticado sob a égide da antiga Legislação Penal de regência, que dispunha um rol taxativo de delitos possíveis, o agente responderá normalmente pela lavagem de dinheiro respectiva de acordo com a nova lei, se a

¹⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF - Súmula 711. Brasília-DF: 13 out. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>. Acesso em: 21 abr. 2019.

¹⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 315

ocultação ou dissimulação prostrar-se sob a vigência dela. Ou seja, pouco importa a infração antecedente, pois esta não afeta a lavagem de capitais a ela relacionada.¹⁴⁴

Para parte da doutrina, contudo, estabelece distinção entre a lavagem de dinheiro continuada e reiterada. É o caso de Mendroni¹⁴⁵, que entende a lavagem como *gênero*, dos quais as formas como é praticada seriam *espécies*.

No caso da continuidade delitiva, o agente pratica infrações de mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e execução. Na reiteração delituosa, os crimes praticados ainda são da mesma espécie, mas praticados em condições distintas de tempo, lugar e execução.¹⁴⁶

Nessa linha interpretativa, os crimes de lavagem de dinheiro, quando praticados da mesma forma, constituem crimes continuados, enquanto que, de outro lado, se praticados de forma diversa, constituem crimes reiterados.¹⁴⁷

¹⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 316

¹⁴⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 129. *E-book*.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 130. *E-book*.

4. A PRISÃO PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA

No contexto traçado até aqui, foi possível realizar uma breve análise do crime de lavagem de dinheiro sob diversos aspectos, desde algumas noções acerca do seu surgimento até aspectos legais e doutrinários da sua presença no ordenamento jurídico brasileiro.

Na continuidade do tema, o presente capítulo trará um estudo sobre a possibilidade de se efetuar a prisão preventiva do agente com fundamento na garantia da ordem econômica, hipótese abarcada pelo Caderno Processual Penal brasileiro.

4.1. PREVISÃO LEGAL

O artigo 312 do Código de Processo Penal, em sua redação original¹⁴⁸, dispunha que a prisão preventiva seria decretada nos crimes em que fosse cominada pena de reclusão por tempo igual ou superior a dez anos, no máximo, sem, no entanto, especificar quais os fundamentos possíveis de sua decretação, diferentemente das modificações feitas *a posteriori*.

Após a alteração do artigo em questão trazida pela Lei nº 5.349/1967 – a qual introduziu as hipóteses de decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal – a garantia da ordem econômica foi acrescentada ao dispositivo somente com o advento da Lei 8.884/1994, denominada a *Lei Antitruste*, que cuida de ilícitos administrativos e civis, contrários à ordem econômica.¹⁴⁹

No ano de 2011, sobreveio nova alteração no dispositivo legal por força da Lei 12.403/2011 (inclusive, que revogou a Lei 8.884/1994), ocasião em que foi acrescentado o parágrafo único, prevendo a prisão preventiva nos casos de descumprimento de outras medidas cautelares.

Atualmente, constando a previsão expressa do fundamento da garantia da ordem econômica, o artigo 312 do Código de Processo Penal traz a seguinte redação:

Art. 312. *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

¹⁴⁸ Art. 312. A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.

¹⁴⁹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 561

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifei)

Com efeito, o alto grau de impunidade dos autores de crimes financeiros e econômicos é apontado por Machado¹⁵⁰ como a provável causa para a inclusão dessa previsão nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Na sua visão, os autores desses crimes “sempre dispõem de meios e de recursos materiais para embarçar a colheita de prova; para ameaçar e corromper testemunhas, peritos e funcionários; para se evadirem do distrito da culpa; e até mesmo para deixar o país impunemente”.

4.2. NATUREZA

Como o próprio nome remete, tal modalidade de prisão preventiva busca garantir a ordem do sistema econômico. Nessa hipótese, o encarceramento visa a impedir que o agente prossiga com sua atividade prejudicando a ordem econômica e financeira, bem como preservar a credibilidade da justiça.¹⁵¹

Com efeito, Magno ensina que o raciocínio utilizado para fundamentar uma ordem de prisão preventiva com base na ordem pública estende-se à ordem econômica, contudo, relativamente àquelas infrações penais que reflitam objetivamente na ordem econômica.¹⁵²

Mongenot¹⁵³ diz que a *magnitude da lesão econômica*, termo trazido pelo art. 30 da Lei 7.492/86¹⁵⁴, é usada para justificar esse tipo de prisão, sendo decisão “com base na gravidade concreta do delito.”

De outro lado, Aury Lopes refere que tal fundamento (a magnitude da lesão provocada), quando utilizado, é a fim de “justificar o abalo social da garantia da ordem pública (...) e não para tutelar a ordem econômica.”¹⁵⁵

¹⁵⁰ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 484

¹⁵¹ MONGENOT, Edílson. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 661

¹⁵² MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 560

¹⁵³ MONGENOT, Edílson. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 661

¹⁵⁴ Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (Vetado).

¹⁵⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 837

Ainda, há quem diga que a introdução dessa previsão no texto do artigo 312 mirava a prisão do indivíduo cujo crime praticado afetasse o livre exercício de qualquer atividade econômica, de modo a dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar os lucros arbitrariamente, com o abuso do seu poder econômico.¹⁵⁶

Curiosa é a visão que Badaró expõe sobre a natureza cautelar da prisão preventiva para garantia da ordem econômica, ou, mais precisamente, a ausência dela, arguindo se tratar de execução penal antecipada, *litteris*:

A prisão para garantia da ordem econômica não é, tal qual aquela para garantia da ordem pública, uma medida de natureza cautelar. Não se destina a ser um instrumento para assegurar os meios (cautela instrumental) ou resultado do processo (cautela final). Ao contrário, sua finalidade é permitir uma execução penal antecipada, visando aos fins de prevenção geral e especial, próprios da sanção penal, mas não das medidas cautelares.¹⁵⁷

Importa ressaltar que, para parte da doutrina, a ordem econômica não guarda nenhuma relação com a situação econômica do agente, mas tão somente com os reflexos da infração penal enquanto bases para a derradeira medida cautelar.¹⁵⁸

Na jurisprudência, encontramos entendimentos de que “a garantia da ordem econômica funda-se não somente da magnitude da lesão causada, mas também na necessidade de se resguardar a credibilidade das instituições públicas”.¹⁵⁹

Ademais, quanto à gravidade das condutas abarcadas pela referida previsão legal do artigo 312, observa-se que as condutas criminosas tipificadas nas leis que tutelam a ordem econômica, de modo geral, apresentam um enorme potencial ofensivo, em razão da abrangência das suas consequências, capazes de atingir inúmeras pessoas simultaneamente.¹⁶⁰

¹⁵⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 797

¹⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 1031-1032

¹⁵⁸ MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 560

¹⁵⁹ HC 85.615/RJ, 2ªT., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 91 *Apud* SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar: Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 342

¹⁶⁰ MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 560

Não obstante, as vítimas ficam à mercê de criminosos que empregam manobras sofisticadas em seus crimes, diminuindo a possibilidade de prevenção ou defesa, até mesmo impossibilitando-a.¹⁶¹

No tocante ao ponto, ensina Machado:

Os crimes que ameaçam a ordem econômica, normalmente, são aqueles praticados por grandes corporações, com abuso de seu poderio econômico e com a inescandível finalidade de obter vultosos lucros. São crimes que exibem os contornos da criminalidade organizada, geralmente praticados com o concurso de várias pessoas e por meio de manobras complexas, muitas vezes invisíveis, como é o caso, por exemplo, da evasão de receitas mediante complicadas operações contábeis, ou da lavagem de capitais com a utilização de empresas de fachada. Portanto, são crimes sórdidos que lesam o interesse público e um número expressivo de pessoas.¹⁶²

Entende-se, por fim, que a medida cautelar aqui tratada visa a “coibir a ganância daquele que persiste em praticar condutas atentatórias à livre-concorrência, à função social da propriedade, às relações de consumo e com abuso do poder econômico.”¹⁶³

4.3. CABIMENTO

Para identificar o risco à ordem econômica que a legislação pretende proteger, Odone Sanguiné¹⁶⁴, com base em extensa pesquisa jurisprudencial, expõe alguns critérios em sua obra: *a)* a reiteração ou continuidade delitiva por parte de quadrilha organizada; *b)* a reiteração de crimes fiscais; *c)* o poder econômico do acusado; *d)* a magnitude da lesão financeira.

De acordo com Norberto Avena¹⁶⁵, para a utilização de tal fundamento, a fim de embasar eventual decretação da reclusão preventiva, não basta apenas o enquadramento da infração praticada como *crime contra ordem econômica*, também é necessário que a repercussão social da conduta, a probabilidade de reiteração e a gravidade do crime ensejem a prisão preventiva como medida de restabelecimento da paz social.

¹⁶¹ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 484-485

¹⁶² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 484-485

¹⁶³ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 556. *E-book*.

¹⁶⁴ SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar: Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 338-340

¹⁶⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal: versão universitária**. São Paulo: Método, 2013. p. 456

O perigo à ordem econômica apto a justificar o decreto prisional preventivo, configura-se quando há, no caso concreto, violação dos princípios da ordem econômica previstos constitucionalmente.¹⁶⁶ Assim como na prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a prova, aqui, deve demonstrar a “repercussão danosa ao meio social” trazida pela ação do agente.¹⁶⁷

Tal modalidade de prisão pode ocorrer em razão do cometimento dos denominados crimes de colarinho branco – crimes graves contra a ordem tributária, o sistema financeiro e a ordem econômica -, que são aqueles de grande repercussão, capazes de gerar prejuízos disseminados a investidores da bolsa de valores, a instituições financeiras e a órgãos do Governo.¹⁶⁸

Expõe Marcão¹⁶⁹ que, para a decretação desse modal preventivo de reclusão, deve-se considerar, no caso concreto, a lesão econômica e suas repercussões perante a ordem financeiro, o mercado de ações e a credibilidade das instituições financeiras.

Em sua obra, Norberto Avena¹⁷⁰ traz um rol de crimes pelos quais entende ser cabível a prisão preventiva para garantia da ordem econômica, os quais teriam por objetivo dominar o mercado, aumentar os lucros arbitrariamente, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa ou exercer posição de dominância de maneira abusiva.

São eles, entre outros, mas, especialmente: *a)* Crimes contra economia popular, da Lei 1.521/1951; *b)* Crimes contra o sistema praticados em detrimento do patrimônio de instituições financeiras ou de órgãos públicos (chamados crimes do colarinho branco), da Lei 7.492/1986; *c)* Crimes do Código de Defesa do Consumidor, da Lei 8.078/1990; *d)* Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, da Lei 8.137/1990; *e)* Crimes contra ordem

¹⁶⁶ MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 560

¹⁶⁷ POLASTRI, Marcellus. **Curso de Processo Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 806-807

¹⁶⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo Reis; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 383.

¹⁶⁹ MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 785

¹⁷⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal: versão universitária**. São Paulo: Método, 2013. p. 456

econômica da Lei 8.176/1991; f) Crimes contra a propriedade industrial, da lei 9.279/1996; e g) *Crimes de lavagem de dinheiro, da Lei 9.613/1998*;¹⁷¹

Para Rangel, essa modalidade de prisão somente tem cabimento em se tratando de “crimes previstos nas Leis n^{os} 8.137/1990, 8.176/1991, 8.078/1990 e 7.492/1986 e demais normas que se referem à ordem econômica, como quer o art. 170 da Constituição Federal e seguintes (c/c art. 20 da Lei 8.884/1994).”¹⁷²

Por sua vez, Machado¹⁷³ considera como passíveis de causar perturbação econômica aqueles da Lei 8.137/90 (como elevação dos preços de bens ou serviço, sem justa causa, “valendo-se de posição dominante do mercado”), da Lei 7.492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e da Lei 1.521/52 (crimes contra a economia popular).

Por fim, Dezem afirma que a ordem econômica não se limita a um rol de infrações específicas, podendo abranger qualquer delito que ostente expressão econômica, até mesmo crimes contra o patrimônio.¹⁷⁴

4.4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA VS. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA

Por ora, importa expor a marcante divergência doutrinária em torno da (in)dispensabilidade da previsão legal ora sob análise.

Nesse sentido, um conjunto expressivo de autores concorda que a garantia da ordem econômica seria uma hipótese já abarcada pela garantia da ordem pública. É a corrente

¹⁷¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal: versão universitária**. São Paulo: Método, 2013. p. 456

¹⁷² RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 797

¹⁷³ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 484-485

¹⁷⁴ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 802

defendida, entre outros, por Aury Lopes Jr.¹⁷⁵, Fernando Capez¹⁷⁶, Norberto Avena¹⁷⁷, Eugênio Pacelli¹⁷⁸, Marcellus Polastri¹⁷⁹ e Vicente Greco Filho.¹⁸⁰

Para esses autores, a garantia da ordem econômica se trata de redundância, porquanto uma vez atingida a ordem econômica, estaria atingida, logicamente, a ordem pública.¹⁸¹, mostrando-se uma mera repetição do requisito da garantia de ordem pública.¹⁸²

Também há quem diga tratar-se de uma variável da garantia da ordem pública, apresentando, contudo, mais especificidade.¹⁸³ Aury Lopes Jr. afirma que a previsão teve ou tem pouquíssima utilidade forense.¹⁸⁴

Por sua vez, Eugênio Pacelli¹⁸⁵ é enfático ao referir que considera “absolutamente inadequada” a referência expressa à garantia da ordem econômica, afirmando que se a liberdade do acusado puder significar risco à ordem econômica, “a questão poderia facilmente se deslocar para a proteção da ordem pública”,

Parte da doutrina também entende que a previsão trazida pelo artigo 30 da Lei 7.492/86¹⁸⁶, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, evidencia a desnecessidade da previsão da garantia da ordem econômica adicionada ao CPP, pois o artigo em questão trata prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada.¹⁸⁷

¹⁷⁵ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 837

¹⁷⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 331

¹⁷⁷ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1023

¹⁷⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 561-562

¹⁷⁹ POLASTRI, Marcellus. **Curso de Processo Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 806-807

¹⁸⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 321. *E-book*.

¹⁸¹ POLASTRI, Marcellus. **Curso de Processo Penal**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 806-807

¹⁸² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 331

¹⁸³ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1023

¹⁸⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 837

¹⁸⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 561-562

¹⁸⁶ Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (Vetado).

¹⁸⁷ MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 785

Por *magnitude da lesão causada*, Avena compreende que o a expressão se refere à extensão do dano patrimonial causado pela prática dos crimes contra o sistema financeiro, previstos na Lei 7.492/86.¹⁸⁸

De outro lado, apresentando entendimento diverso, Muccio¹⁸⁹ reconhece a corrente majoritária da doutrina no tocante ao ponto, e confessa o fato de que todo crime atentatório à ordem econômica afetará também a ordem pública, contudo, o conceito deste último, por ser muito elástico, exigindo “perquirição de acentuada natureza subjetiva levada a efeito em casa caso concreto”, permite relativa condescendência com o poder econômico.

Ao contestar o pensamento exposto por Tourinho Filho, Muccio ensina:

Se estudo sério for feito, verificar-se-á que, na história recente do País, nenhum comerciante, empresário ou industrial foi preso preventivamente por ter atentado, no exercício de suas atividades, contra a ordem pública, embora tenham, em vezes incontadas, atentado contra a ordem econômica, e pela simples razão de que sempre houve resistência em se admitir a medida extrema em crimes dessa natureza. (...). *Se hoje, prevista expressamente, encontra-se essa resistência, imagine-se qual era a resistência para admitir no caso concreto um crime que atentava contra a ordem econômica, como medida autorizadora da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Daí o mérito da lei. Restringe a interpretação à verificação da necessidade da prisão provisória como garantia da ordem econômica ameaçada pelo crime perpetrado.*¹⁹⁰ (grifei)

O mesmo autor afirma que os crimes contra a ordem econômica não causam mal somente a uma única pessoa, mas sim a um grande número da população de uma cidade, estado ou país, sendo muito mais nefastos que um delito de furto, estelionato ou roubo, pelo que constituem um *roubo* de dimensão nacional.¹⁹¹

4.5. *PERICULUM LIBERTATIS* DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

De início, importa trazer o pensamento de Odone Sanguiné¹⁹² acerca da prisão cautelar *latu sensu*, que expõe o embate entre a garantia da efetividade do processo penal e os direitos fundamentais do acusado. A regulamentação dessa modalidade de prisão tem a difícil

¹⁸⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1023

¹⁸⁹ MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2011. p. 1185-1187

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar: Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Nota do autor.

responsabilidade conciliar o interesse da sociedade em manter a ordem e a segurança, de um lado, e a proteção de direitos fundamentais constitucionais dos presos, de outro.

No âmbito jurídico, alguns juristas contestam o cabimento da prisão preventiva para garantir a ordem econômica, alegando que tal medida não seria efetiva em crimes dessa natureza.

Nesse sentido, a dificuldade de parte da doutrina em reconhecer que a ameaça à ordem econômica é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva é observada por Machado¹⁹³. O autor traz Fernando da Costa Tourinho Filho como expoente dessa corrente, que defende que a sanção corporal não seria o meio ideal para coibir crimes contra a ordem econômica, mas sim a adoção de medidas de segurança patrimonial.

Em convergência, ainda que a liberdade do sujeito possa significar risco à ordem econômica, pela possibilidade de repetição das condutas e ampliação dos danos, Pacelli¹⁹⁴ entende que, sob a perspectiva da proteção da ordem econômica, “o sequestro e a indisponibilidade de bens e valores dos responsáveis ainda nos pareceriam medidas mais eficientes”. O autor leciona:

Parece-nos, contudo, que a magnitude da lesão não seria amenizada e nem diminuídos os seus efeitos com a simples prisão preventiva de seu suposto autor. Se o risco é contra a ordem econômica, a medida cautelar mais adequada seria o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos possíveis responsáveis pela infração. Parece-nos que é dessa maneira que se poderia melhor tutelar a ordem financeira, em que já sempre o risco de perdas econômicas generalizadas.¹⁹⁵

No entanto, Muccio¹⁹⁶ discorda veemente do pensamento exposto logo acima. Conforme já citado anteriormente, rebate os argumentos de Tourinho Filho em sua obra, afirmando, quanto ao ponto aqui discutido, que punições de natureza administrativa, a exemplo do fechamento de uma empresa, não são medidas tomadas facilmente, e “bem sabemos como tudo acaba”:

Ainda que a empresa venha a ser fechada, até que ocorra continua o comerciante agindo contra a ordem econômica, a ordem pública? *Se o cidadão comum que comete quatro ou cinco furtos pode ser preso preventivamente como garantia da ordem*

¹⁹³ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 484

¹⁹⁴ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 561-562

¹⁹⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 561-562

¹⁹⁶ MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2011. p. 1185-1187

pública, por que não pode ser privado de sua liberdade o comerciante, o empresário, o industrial que, visando o ganho fácil, acaba por lesar, subtrair, roubar dezenas, centenas, milhares, milhões de pessoas, podendo até desestabilizar a nação? ¹⁹⁷
(grifei)

É de se notar que o direito brasileiro, tradicionalmente, não ostenta grande tradição no combate a crimes financeiros, reservando seus rigores, majoritariamente, para os crimes contra o patrimônio, sobretudo quando praticados por sujeitos oriundos de classes subalternas, razão pela qual a eficácia de uma norma dessas, decretada em face de criminosos de “alta renda”, é posta em cheque.¹⁹⁸

Há que se falar, nesse sentido, que os autores desses modais delituosos são sempre cidadãos insuspeitos, geralmente dotados de prestígio social, sendo, não raras vezes, autoridades com cargos públicos relevantes. Além disso, tais criminosos ameaçam a ordem econômica de modo contínuo, seja porque agem sorrrateiramente e com poder de pressão, seja porque dificilmente são alvos de suspeitas ou investigações criminais.¹⁹⁹

Em contrapartida, alerta Machado²⁰⁰ que são de difícil caracterização as situações em que há ameaça à ordem econômica pelo *periculum libertatis* do sujeito, não podendo servir como castigo:

Alguns têm a expectativa, até mesmo legítima e compreensível, de que o mecanismo legal da prisão preventiva, agora cabível nas hipóteses dos chamados crimes econômicos e financeiros, possa vir a garantir maior efetividade do processo criminal nesse campo, contribuindo, indiretamente, para a efetiva aplicação do direito penal econômico e para a reversão do histórico quadro de impunidade e injustiça que ainda prevalece em relação a tais crimes. (...)

Todavia, por mais que se possa desejar a efetiva punição dos chamados “criminosos do colarinho branco”, por mais nocivos que sejam os seus crimes, por mais execrável que seja a impunidade que ainda protege essas práticas criminosas, não se pode perder de vista que a prisão preventiva, nesses e em todos os outros casos de sua decretação, tem um caráter eminentemente instrumental e cautelar, não deve servir como mecanismo de punição exemplar nem como simples resposta ao clamor público, mas tão-somente como instrumento de efetividade do processo principal, garantindo a presteza, a eficácia e a justiça deste último.²⁰¹

¹⁹⁷ MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2011. p. 1185-1187

¹⁹⁸ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 484-485

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ *Ibidem*.

4.6. TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito.

No julgamento do *Habeas Corpus* de nº 91.285/SP²⁰², contra decisão que manteve a prisão do paciente, o STF autorizou prisão preventiva com base na garantia da ordem econômica, sob o fundamento de que “(...) as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminado contingente de trabalhadores e comerciantes honestos.”

Conforme se denota da decisão supracitada, houve uma especial preocupação dos julgadores com a manutenção da ordem no mercado em que atuava o paciente do *habeas corpus*, cuja liberdade poderia comprometê-la. Observa-se, também, a proteção conferida às vítimas indiretas das infrações perpetradas, referidas no julgado como *contingente de trabalhadores e comerciantes honestos*.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 49062/RJ²⁰³, manteve a prisão preventiva de paciente já

²⁰² *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO MULTIPLAMENTE FUNDAMENTADO: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA; CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL; NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL; GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. LASTRO FACTUAL IDÔNEO A JUSTIFICAR A CONSTRICÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva pode ser decretada para evitar que o acusado pratique novos delitos. O decreto preventivo contém dados concretos quanto à periculosidade do paciente e da quadrilha de cujo comando faz parte. Ordem pública a se traduzir na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" (art. 144 da CF/88). Precedentes: HC 82.149, Ministra Ellen Gracie; HC 82.684, Ministro Maurício Corrêa; e HC 83.157, Ministro Marco Aurélio. 2. O interrogatório do paciente por meio do "Acordo de Cooperação entre Brasil e Estados Unidos para Questões Criminais", mediante entrevista telefônica, não surtiu o efeito pretendido pela defesa. Presença de lastro factual idôneo a justificar a segregação preventiva pela conveniência da instrução criminal. Relatos de ameaças a testemunhas e de que a organização criminosa se vale de procedimentos violentos para o alcance de seus objetivos ilícitos. 3. A garantia da ordem econômica autoriza a custódia cautelar, se as atividades ilícitas do grupo criminoso a que, supostamente, pertence o paciente repercutem negativamente no comércio lícito e, portanto, alcançam um indeterminado contingente de trabalhadores e comerciantes honestos. Vulneração do princípio constitucional da livre concorrência. 4. Risco evidente de que se fruste a aplicação da lei penal, decorrente de condições objetivas do caso concreto, notadamente a infiltração da suposta quadrilha em outros países (Uruguai e Estados Unidos). 5. Ordem denegada. (HC 91285, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00816)

²⁰³ RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A prisão cautelar do recorrente está devidamente justificada na necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista a gravidade

condenado, entre outros, pelo crime de *lavagem de dinheiro* (artigo 1º, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998), que teve negado pelo juízo da origem o direito de recorrer em liberdade, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Conforme se extrai do acórdão do referido julgado, a defesa sustentou a ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, pelo qual não logrou êxito. Com efeito, a Corte Superior improveu o recurso, sob os fundamentos seguintes:

(...) A negativa do direito de recorrer em liberdade também se faz necessária para a *garantia da ordem econômica*, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da associação para o narcotráfico que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio da utilização de laranjas, de vultosa quantia de dinheiro movimentada e de elevada quantidade de bens adquiridos por meio dos lucros auferidos com o tráfico transnacional de drogas. (...) (RHC 49.062/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014) (grifei)

Outro caso pertinente que merece a devida atenção é o julgamento do *Habeas Corpus* 256.699/RJ²⁰⁴, também pelo Superior Tribunal de Justiça, que desprezou a aplicabilidade da

concreta dos delitos perpetrados, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (300 quilos de cocaína, dotada de alto poder viciante), pelo exorbitante valor oriundo da associação para o narcotráfico que foi ocultado e dissimulado e pela sofisticada organização criminoso, voltada especialmente para o tráfico transnacional de drogas e para o delito de lavagem de dinheiro, com ramificações inclusive na Europa e na Austrália. 2. Reconhecida a existência de fortíssimos indicativos de que, desde 2009, o recorrente atua no mercado de tráfico transnacional de drogas, liderando estrutura hierarquizada e bem estruturada de envio de cocaína para a Europa, não há ilegalidade na manutenção de sua cautela provisória, porquanto, na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminoso. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Relator Ministro Luiz Fux, 1ªT., DJe 15/9/2014). 3. A negativa do direito de recorrer em liberdade também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da associação para o narcotráfico que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio da utilização de laranjas, de vultosa quantia de dinheiro movimentada e de elevada quantidade de bens adquiridos por meio dos lucros auferidos com o tráfico transnacional de drogas. 4. A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminoso dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado. 5. Recurso em *habeas corpus* não provido. (RHC 49.062/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014)

²⁰⁴ *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie. 3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter

prisão preventiva para garantia da ordem econômica somente a um rol estrito de leis, como referem diversos doutrinadores, mas também entendeu pela incidência inclusive em crimes patrimoniais, como o estelionato²⁰⁵.

De mesmo modo, o entendimento restou novamente aplicado pela Corte Superior por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 360.445/PE²⁰⁶.

No caso, o prefeito do Município de Belém de Maria, no Estado de Pernambuco, teria sido parte de organização criminosa especialidade em fraudar licitações, além de outros crimes. Em que pese tenha a defesa sustentado que não restaram preenchidos os requisitos do artigo

excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 4. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública. Com efeito, não a gravidade abstrata, mas, sim, o modus operandi dos delitos evidencia a periculosidade social da acusada, que, segundo a denúncia, estaria envolvida em quadrilha dedicada à obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento de turistas na cidade do Rio de Janeiro por meio do golpe conhecido como "boa noite cinderela". 5. Destaca o decreto construtivo que as acusadas, entre elas a paciente, abordavam turistas para a realização de programas sexuais. Na ocasião, era ocultamente ministrada droga para o entorpecimento da vítima, quando, então, eram subtraídos objetos pessoais e cartões bancários com as respectivas senhas. 6. Por meio de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, contactou-se o grau de organização da quadrilha, que estaria dividida em quatro grupos de atuação, com divisão de tarefas. 7. Registre-se, ademais, que a prisão preventiva, consoante sublinhou o Juiz de primeiro grau, está fundada no perigo concreto de reiteração criminosa, ante a existência de várias ocorrências policiais registradas contra as acusadas, inclusive com reconhecimento pelas vítimas. 8. Ordem não conhecida. (HC 256.699/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

²⁰⁵ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 802

²⁰⁶ *HABEAS CORPUS*. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório. 2. O pleito de reconhecimento de excesso de prazo para oferecimento da denúncia está superado, porque o órgão ministerial ofereceu a inicial acusatória no dia 21/6/2016. 3. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da ordem econômica. A periculosidade do paciente está evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi pelo qual as condutas, em tese, foram praticadas. Isso porque, segundo apurado na investigação criminal, o paciente, prefeito municipal, em tese, faz parte de uma organização criminosa que criava empresas de fachada em nome de pessoas simples para contratar diretamente com o município (dispensa de processo licitatório). Esse esquema fraudulento, supostamente perpetrado pelo paciente e outros corréus, teria causado um grande abalo à situação econômica do município de Belém de Maria, resultando no desvio de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ademais, o paciente encontra-se foragido. 4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 360.445/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

312 do Código de Processo Penal, o STJ negou a revogação da cautelar reclusiva com base na garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Cumprido destacar, no caso concreto, conforme evidencia a ementa do referido julgado, que “*a periculosidade do paciente está evidenciada*, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude no *modus operandi* pelo qual as condutas, em tese, foram praticadas.” O lastro argumentativo prossegue: “esse esquema fraudulento, supostamente perpetrado pelo paciente e outros corréus, *teria causado um grande abalo à situação econômica do município* (...), resultando no desvio de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).”

Conforme se denota pelos julgados colacionados, a garantia da ordem econômica tem fundamentado decretações de prisões preventivas pelos Tribunais Superiores, não oferecendo respaldo ao entendimento doutrinário majoritário no sentido da desnecessidade de sua previsão e de estar restrita a um rol específico de infrações penais.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, foi apresentado um panorama histórico do crime de lavagem de dinheiro, com ênfase na abordagem penal dada por diferentes países ao redor do mundo, sua recepção e tipificação pela legislação brasileira, bem como alguns aspectos técnicos e particulares conferidos pelo direito pátrio a essa figura delitiva, capaz de propiciar ao leitor um melhor entendimento sobre a questão principal aqui tratada, diga-se, delicada e complexa.

Após análise de diversos entendimentos doutrinários acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem econômica, por meio da bibliografia revisada no presente trabalho, conclui-se que os autores apresentam, em boa parte, um posicionamento mais conservador em relação à aplicabilidade de tal medida privativa de liberdade.

Nesse sentido, essa corrente se pauta pela adoção de medidas de segurança patrimonial, como indisponibilidade de bens e valores, em detrimento à restrição da liberdade do sujeito infrator. Ainda, contesta-se a medida pelo caráter punitivo, e não cautelar, que ela muitas vezes pode apresentar, como quando decretada em resposta ao clamor público pela efetividade do sistema penal e pela indignação com a impunidade sobre crimes de viés financeiro.

Em contrapartida, uma corrente oposta lastreia sua posição na gravidade de crimes contra a ordem econômica, a exemplo da lavagem de dinheiro, por serem delitos que atingem uma sociedade inteira, com efeitos nefastos, mas muitas vezes imperceptíveis. Nessa perspectiva, são muito mais gravosos que crimes patrimoniais em que mais comumente a privação da liberdade é decretada, como furtos e estelionatos.

Além disso, tendo em vista que a condição socioeconômica elevada dos principais infratores de tais crimes reforça a dificuldade da persecução penal, já tradicionalmente precária nesses modais delituosos, seria necessária uma medida efetiva contra eles, que desestimule a prática criminosa ao representar risco para além do mero patrimônio.

Dessa forma, conforme explicitado ao longo do capítulo próprio, conquanto se reconheça a existência das razões teóricas que limitam a decretação de restrição corporal em crimes econômicos, os tribunais não demonstram tal receio ao determinar a medida cautelar excepcional em crimes como a lavagem de dinheiro.

Por fim, é de se ressaltar que a jurisprudência mostra, de fato, aplicar o teor do artigo 312 do Código de Processo Penal no tocante à garantia da ordem econômica para decretar a

prisão preventiva, baseando-se, como se vê nos julgados trazidos anteriormente, na magnitude dos valores, na grande repercussão e alcance das condutas delitivas e na periculosidade do agente desses crimes, capaz de prejudicar toda uma sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.
- ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, [s.l.], v. 3, n. 6, jun. 2013. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- ASCARI, Janice Agostinho Barreto. Algumas notas sobre a lavagem de ativos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.11, n. 45, p. 215-223, out./dez, 2003.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- _____. **Processo Penal: versão universitária**. São Paulo: Método, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- _____. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à lei 9.613**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BEHRENS, Cláudia Daniela; OLIVEIRA, Marina Cassol; VON MÜHLEN, Pauline. Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613/98: uma análise a partir da legislação vigente. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 10, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1734>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido**. Curitiba: Juruá, 2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 122**. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal. (Súmula 122, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/1994, DJ 07/12/1994 p. 33970). Brasília-DF: 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2498&seo=1>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- _____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 711**. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da

continuidade ou da permanência. Brasília-DF: 13 out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>>. Acesso em: 21 abr. 2019

_____. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 26 mar 2019.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 26 mar 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus 23952 RS 2002/0101100-0. Impetrante: Vinícius Bittencourt. Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Vitória-ES. Paciente: Maria Helena Ruy Ferreira. Relator: Gilson Dipp. DJ: 01/12/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201011000&dt_publicacao=01/12/2003>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

_____. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CERVINI, Raúl; TERRA DE OLIVEIRA, William; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) – Organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em <http://funag.gov.br/loja/download/1042-Grupo_de_Acao_Financeira_Internacional_GAFI_O.pdf>. Acesso em: 12 mar 2019.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

_____. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

_____. **Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

- Grande dicionário da língua portuguesa Larousse cultural.** São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Salvador: JusPODIVM, 2019.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2019.
- MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2014.
- MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de Processo Penal Didático.** São Paulo: Atlas, 2013.
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98.** São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** São Paulo: Atlas, 2000.
- MONGENOT, Edílson. **Código de Processo Penal Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Método, 2011.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2019.
- PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. *In: Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas.* Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.
- PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais.** São Paulo: Atlas, 2007.
- PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- POLASTRI, Marcellus. **Curso de Processo Penal.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Atlas, 2019.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo Reis; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2019.
- SANGUINÉ, Odone. **Prisão Cautelar: Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SANTOS BRAGA, Juliana Toralles. **Histórico da evolução do “processo antilavagem de dinheiro” no mundo.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8426#_ftn2>. Acesso em: 11 mar 2019.
- SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Da competência nos delitos de Lavagem de Dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 36, out. 2011. p. 305

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Lavagem de Dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 2019.

VAZ, Silomara Naely Portela. NEVES, Danilo Barbosa. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55017>>. Acesso em: 14 mar 2019.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 12, n. 47, mar. 2004.

WALKER JR., James; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.